

# BRASILEIRA NATA EXTRADITADA

**Ariene Lima Martins<sup>1</sup>**

**Quézia Corrêa Martins<sup>2</sup>**

**Willy Potrich da Silva<sup>3</sup>**

**RESUMO:** Este trabalho irá abordar sobre a extradição de uma brasileira nata, e explicar como se dá a extradição, sua base histórica, porque acontece com base legislativa, princípios e decisões do Supremo Tribunal Federal - STF, em caso recente, julgado. Abordará também diferença entre deportação, extradição e expulsão de um cidadão do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Extradição, STF, Princípios, Brasileiro Nato.

**ABSTRACT:** This presentation will presents about extradition of a Brazilian woman, and explain how the extradition happens, the historic bases why it happens in legislative bases, elements and decisions of Supremo Tribunal Federal – STF (Brazilans supreme court) in a juged recent case. Will bring the difference between deportation, extrediction and expulsion of a citysen from the Country.

**KEY WORDS:** Extradition, STF, Principles, Brazilian Born.

<sup>1 2</sup> Graduando em Direito pela Faculdade Multivix de Cachoeiro de Itapemirim.

<sup>3</sup> Professor da Faculdade Multivix de Cachoeiro de Itapemirim.

## 1) INTRODUÇÃO:

A extradição trata-se de um instrumento jurídico onde um Estado solicita a outro a entrega de um indivíduo acusado de cometer crime ou que já esteja condenado por este. A extradição possui sua base nas convenções internacionais, onde os países possuem acordos para extraditar pessoas que cometam delitos equivalentes.

Vale mencionar que para que ocorra tal ato é necessário saber diferenciar o Brasileiro nato e o naturalizado. O primeiro é o mais comum, tendo em vista que adquire a nacionalidade pelo seu local de nascimento, registro ou nascidos em outro país de pais brasileiros a serviço no exterior já a naturalização requer vínculo domiciliar no país de pelo menos cinco anos, nos casos de matrimônio com um indivíduo nato, etc. Em nosso país o dispositivo possui previsão no artigo 5º, LI e LII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o inciso LI descreve o seguinte: “o brasileiro nato nunca será extraditado, apenas o naturalizado, em caso de crime comum praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins na forma da lei.”, em contrapartida o estrangeiro, possui prerrogativas que permitam sua extradição, sendo vedados apenas os crimes políticos ou de opinião.

Com base nestas hipóteses o supremo no processo nº 1.462, decidiu extraditar uma brasileira nata com base no fato desta ter perdido a nacionalidade Brasileira quando optou apenas pela naturalidade norte-americana. A brasileira foi acusada de cometer crime de homicídio qualificado nos Estados Unidos, contra seu esposo, motivo este que indagou o Governo Norte-Americano a reivindicar a extradição da brasileira.

O presente artigo vai demonstrar a causa e possibilidade de um brasileiro nato ser extraditado, sob a égide na Constituição Federal e a decisão do Supremo Tribunal Federal.

## 2) DESENVOLVIMENTO

### 2.1) HISTÓRIA DA EXTRADIÇÃO:

O início do significado real da extradição entre os períodos da antiguidade, a idade Média e parte dos tempos modernos, mas tendo sua titulação como instituto jurídico no Século XVIII, durante a Revolução Francesa em 1789 onde fora admitido o asilo de criminosos políticos e a extradição de criminoso comum.

Tal ato obteve a Circular do Ministério dos Negócios Estrangeiros, publicada pelo Barão de Cairu, em 04 de fevereiro de 1847, ou seja, primeiro ato interno que regulamentou a extradição durante Imperialismo no Brasil. Esta Circular permaneceu vigente e foi fundamento a várias extradições permitidas pelo Governo Brasileiro.

Em seguida, foi iniciado o regime das convenções onde surgiram os primeiros tratados, parciais e restritos a algumas espécies de crimes. Um exemplo são os Tratados de 1851 com o Uruguai e o Peru, e 1853 com o Equador, passando a abranger espécies de crime em sua totalidade.

Porém, no ano de 1906, a jurisprudência passou a firmar o seguinte entendimento: “Não concederá a prisão do estrangeiro por ordem do Executivo, por requisição de país que não tenha tratado de extradição com o Brasil” (PORTELA, 2016, p.334), conseqüentemente surgindo o Projeto de Lei na Câmara dos Deputados sendo promulgada a Lei nº 2.416/1911, proibindo o Brasil de autorizar a extradição fundamentada na reciprocidade.

Passados os anos e com as evoluções no ordenamento jurídico a extradição de estrangeiro obteve legalidade em sua forma através da promulgação do atual Estatuto do Estrangeiro, Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, porém, essa regulamentação legislativa possui pleno respaldo na esfera internacional, através dos tratados e termos de cooperação jurídica internacional. A história da extradição em âmbito nacional, hoje, está

regulamentada no Brasil, e possui previsão em nossa Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

## 2.2) EXTRADIÇÃO

A extradição é matéria regulamentada, em ordenamento interno próprio de cada Estado. Em nosso país, o tema possui um texto na Constituição Federal (artigo 5º, LI) e no Estatuto do Estrangeiro (artigos. 76-94). (PORTELA, 2016, p.332).

No Brasil, na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º está disposto a condição de extradição:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**LI-** nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

A extradição acontece quando um indivíduo cometeu algum crime de gravidade ou que se ache condenado por determinado Estado dentro de outro que não seja sua nacionalidade, ocorre a entrega do indivíduo ao Estado, para o a justiça competente julgá-lo.

ACCIOLY (2012, p.762), aponta:

Na ausência de tratado, o Brasil e alguns outros países concedem a extradição mediante declaração de reciprocidade, segundo a qual, ocorrendo crime análogo no país requerido, o país requerente se compromete a conceder a extradição solicitada.

Contudo, para a formalização de um pedido de extradição não possui a necessidade de existir tratado entre os Estados envolvidos. No Brasil é concedida a extradição mediante Declaração de Reciprocidade em casos de crimes análogos, por exemplo.

Segundo Pedro Lenza, há duas formas de caracterizar a extradição, são elas passiva e extradição ativa. Na extradição passiva o requerimento de entrega é formalizado pelo Estado estrangeiro ao Estado brasileiro, enquanto na extradição ativa o requerimento de entrega é feito pelo Brasil ao Estado Estrangeiro.

Segundo a Constituição Federal o brasileiro nato nunca poderá ser extraditado, quanto ao naturalizado poderá ser extraditado em crime comum, e tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

## 2.3) PRINCÍPIOS REGENTES DA EXTRADIÇÃO:

### 2.3.1) Princípio da Dupla Incriminação:

Conhecido também por princípio da Identidade, ou até mesmo por princípio da Incriminação Recíproca, prevê que para haver a extradição, ou o porquê da extradição daquele indivíduo, venha se justificar, através de um crime que é considerado pelo Estado requerido, ou seja, o crime deverá ter previsão na legislação penal dos Estados envolvidos. Pode ser relacionado com o princípio da Legalidade, onde as hipóteses do extraditado estão legalmente previstas na lei, de cada Estado.

### 2.3.2) Princípio do Non Bis in Idem:

Esse princípio previne que o indivíduo extraditado seja penalmente punido em ambos Estados, o requerente e o requerido. Trata-se de um princípio universal que garante o direito fundamental do indivíduo.

### 2.3.3) Princípio da Especialidade:

Este especifica o crime pelo qual o extraditado está sendo solicitado a extradição, de que maneira que o mesmo não poderá ser detido, processado, ou condenado por outro delito cometido anteriormente que não estejam no pedido da extradição, ou seja, o extraditado não poderá ser julgado, por um outro crime que não foi movido pela extradição.

#### 2.3.4) Princípio da Limitação em razão da Pena:

Este princípio garante o direito do indivíduo de que na extraditado para países onde seja aplicada pena de morte ou prisão perpetua aos casos em questão. Existe o princípio da não extradição, que tem o objetivo de proteger o nacional e tem força constitucional no artigo 5, LI da Constituição Federal 1988, onde brasileiros natos, não podem ser extraditados. Porém o Supremo Tribunal Federal, entende que em caso de renúncia da sua nacionalidade, e vir a pleitear a outra nacionalidade, caso ele cometa algum crime no exterior e o país venha solicitar sua extradição, poderá ser entregue ao Estado requerente para que seja processado e julgado lá, mas sem pena de morte ou prisão perpetua.

### 3) EXTRADIÇÃO DE NATURALIZADOS E REFUGIADOS:

No que tange ao retorno compulsório do estrangeiro, o direito internacional nos dá três opções que são: a Deportação, Expulsão e a Extradição. Estes mecanismos possuem sua vigência na qual obriga o estrangeiro a deixar o país. Separamos alguns casos ocorridos no Brasil:

Olga Benário (1936):

### **Extraditada, a judia Olga Benário é entregue grávida à polícia nazista:**

Em 1936, a alemã e judia Olga Benário, mulher do militar e político do Partido Comunista Brasileiro Luís Carlos Prestes, foi extraditada para seu país após um ano presa acusada de crimes políticos pelo governo de Getúlio Vargas no período do Estado Novo. Apesar de estar grávida, ela foi entregue à polícia nazista e morreu seis anos mais tarde, no campo de extermínio de Bernburg. A filha do casal, Anita Leocádia, sobreviveu após ser entregue à avó paterna.

Em um julgamento considerado histórico pela Suprema Corte, os ministros negaram o habeas-corpus 26155, no qual Olga pedia um indulto para não ser expulsa do Brasil. A defesa da comunista argumentou que a extradição era ilegal porque ela estava grávida e, por isso, sua devolução à Alemanha significaria colocar o filho de um brasileiro sob o poder de um governo estrangeiro. O Supremo, no entanto, considerou que a alemã era "perigosa à ordem pública e nociva aos interesses do País".

Dr. Gerd Wenzinger (1996):

### **O “Estripador de Havel” morre na Bahia antes de ser extraditado**

Acusado de dopar e torturar mulheres e condenado por homicídio em seu país, o médico alemão Gerd Wenzinger foi preso na Bahia em 1996. Conhecido na Alemanha como o "estripador de Havel", Wenzinger teria abusado sexualmente de cerca de 100 prostitutas e usaria agulhas em sessões de tortura contra suas vítimas.

Em 12 de junho de 1997, o Supremo Tribunal Federal deferiu sua extradição para cumprir a pena de prisão perpétua em seu país. Quatro dias depois, no entanto, ele foi encontrado morto no presídio de Salvador. Segundo declarações da diretoria da unidade à imprensa na época, ele se enforcou e deixou uma carta endereçada a uma ex-namorada, alegando inocência.

Juan Carlos Ramirez Abadia (2007):

### **Megatraficante procurado pelos EUA é encontrado em mansão em São Paulo**

Mesmo após dezenas de cirurgias plásticas para mudar a fisionomia, o megatraficante colombiano Juan Carlos Ramirez Abadia foi preso em agosto de 2007 em uma mansão de luxo na Grande São Paulo. No imóvel, policiais federais encontraram um bunker, com paredes falsas e ligações subterrâneas. Procurado pela polícia americana, Abadia teria montado um esquema no Brasil para lavar ao menos US\$ 9 milhões oriundos do tráfico de drogas.

Após ter seus bens, avaliados em US\$ 400 milhões, bloqueados pela Justiça, os Estados Unidos pediram a extradição de Abadia, sob as acusações de distribuição internacional de cocaína e lavagem de dinheiro. Por unanimidade, o plenário do STF aceitou o pedido americano em 13 de março de 2008, com a condição de que o governo americano se comprometesse a reduzir uma eventual pena perpétua ou de morte para uns até 30 anos, conforme o Código Penal Brasileiro. Em 22 de agosto do mesmo ano, ele foi extraditado para os Estados Unidos.

## 4) FORMAS DE SAÍDA DO COMPULSÓRIA DO ESTRANGEIRO

### 4.1) Deportação

Trata-se da saída do estrangeiro que entrou no país de modo irregular, ou sua estadia está irregular, este é obrigado a deixar o país, esse processo se chama deportação. O deportado poderá voltar ao país depois, com a documentação correta. A deportação será decidida pelos Policiais Federais do controle de imigração.

### 4.2) Expulsão

E na expulsão trata do estrangeiro que atente contra o país, ao interesse do país ou contra suas instituições. Uma vez expulso, o estrangeiro fica proibido de retornar ao país, no caso ao Brasil. Essa é a reforma mais severa de saída compulsória do estrangeiro.

### 4.3) Extradicação

Este se caracteriza por ser a entrega de um estrangeiro a um Estado a outro Estado, pedindo que o estrangeiro possa responder pelo crime no Estado que ele tenha a cidadania, pressupõe um processo penal.

O fundamento de um pedido de extradicação, será sempre um tratado internacional entre os países envolvidos.

O extraditando será preso e colocado à disposição do Supremo Tribunal Federal. Caso necessário, poderá ser ordenada a prisão preventiva, desde que o pedido seja formalizado pelo Estado requerente em até 90 dias. (CAPARROZ, 2012, p.89).

### 4.4) Diferença entre Extradicação, Deportação e Expulsão.

Na extradição acontece quando há um crime em outro Estado, no qual o Estado solicita a entrega do indivíduo para julgá-lo em seu país. Já na deportação o estrangeiro deve estar de maneira irregular no país ou a sua entrada foi irregular no país, dessa maneira acontece a deportação. E na expulsão trata do estrangeiro que atente contra o país, ao interesse do país ou contra suas instituições.

## 5) DA NACIONALIDADE E SUA PERDA:

A Constituição de 1988 determina a perda da nacionalidade a partir da naturalização do indivíduo em outro país, através de manifestação formal, ou se o indivíduo naturalizado brasileiro perder a mesma por decisão judicial mediante atos nocivos de interesse do país.

A renúncia pela nacionalidade pode ser interpretada como uma perda de fato da nacionalidade a partir do instante que indivíduo optou voluntariamente pela nova nacionalidade, dando a presumir que fora renunciada a anterior, abrindo mão de seus direitos como cidadão em sua origem familiar.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, no artigo XV, § 2º, diz que “Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade”.

Logo, abrindo um pressuposto de que indivíduo possui livre arbítrio em optar por uma nova nacionalidade. Esta declaração de perda da nacionalidade possui efeito *ex nunc* e adverte que tal ato tem natureza sancionatória.

A Constituição Federal de 1988 prevê a perda da nacionalidade em seu artigo 12º, § 4º:

Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que: I — tiver cancelada sua naturalização por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional; II — adquirir outra nacionalidade por naturalização voluntária.

Por este motivo, foi preciso manter vinculado ao País, brasileiros que possuem a obrigação de se naturalizar em outro país, por isso, a Emenda Constitucional de Revisão n. 3, de 7 de junho de 1994, alterou o parágrafo 4º, do art. 12 da CRFB:

Haverá perda da nacionalidade no caso de aquisição de outra nacionalidade, salvo nos casos:

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.

Nota-se que o indivíduo poderá obter dupla nacionalidade quando detém uma nova nacionalidade, não perdendo os direitos em razão disso:

A nacionalidade brasileira não exclui a possibilidade de possuir, simultaneamente, outra nacionalidade. A perda da nacionalidade se dá por manifestação voluntária formalmente pelo indivíduo. Ao se tornar cidadão estrangeiro não perde automaticamente a cidadania brasileira. Passa a ter dupla nacionalidade, será brasileiro por nascimento e estrangeiro por naturalização.

Porém, mesmo através deste respaldo alguns países não admitem que o indivíduo que contraiu matrimônio com um dos seus possuam dupla nacionalidade. Exemplo disso são os Estados Unidos que não aceita que ao optar pela nacionalidade o indivíduo estrangeiro ainda possua a outra de origem. Por este motivo muitos estrangeiros acabam optando por apenas uma nacionalidade de forma documentada.

## 6) O CASO DE EXTRADIÇÃO DE CLÁUDIA CRISTINA HOERING:

Como já fora dito, a extradição é o ato onde o Estado entrega a outro, indivíduo cometeu crime em seu território para que seja julgado e condenado pelo ilícito no país sede do fato. Trata-se de uma cooperação internacional no âmbito Penal onde ocorre nos casos de crime comum. Delitos que tenha envolvimento de brasileiros, o Brasil tem a obrigação de negar o pedido porque nossa Constituição

não permite a extradição de brasileiros natos mesmo que o indivíduo tenha o cometido.

O Tribunal Penal Internacional julga os crimes cometidos contra a humanidade, atos pelos quais a comunidade internacional atribui repúdio, tais como, crimes de genocídio, de guerra e de agressão e crimes contra a humanidade. Inicialmente, destacamos que o TPI é um organismo internacional, criado com o objetivo de processar e julgar indivíduos que tenham cometido atos aos quais a comunidade internacional vem atribuindo notável repúdio e cujo o combate é tema prioritário da agenda internacional, referentes, basicamente, aos crimes de genocídio, de guerra e de agressão e aos crimes contra a humanidade. (PORTELA, 2016, p. 356)

No Brasil permite-se a dupla nacionalidade e não havendo restrições relacionadas a múltipla nacionalidade de brasileiros que tenha nacionalidade originária estrangeira, diante a nascimento (jus soli) ou de ascendência (jus sanguinis).

O Itamaraty esclarece que “isto significa que todo indivíduo que, no momento de seu nascimento, já detinha direito a cidadania diferente da brasileira, reconhecida por

Estado estrangeiro, poderá mantê-la sem conflito com a legislação brasileira”. (ITAMARATY, 2016).

Claudia Cristina Sobral, nome de solteira, cidadã brasileira, residente nos Estados Unidos desde 1990, solicitou sua nacionalidade de norte-americana em 1999, casou com um americano, e terminaram. Em 2005 Cláudia conheceu pela internet o norte-americano Karl Hoering, onde pouco tempo depois se casaram em Las Vegas, segundo Cláudia ficou até 2007 sofrendo agressões do atual marido, entretanto nunca houve a denúncia. Hoering foi encontrado morto em sua residência em Warren, Estado de Ohio, a tiros, uma arma foi encontrada, a mesma que Cláudia adquiriu a cinco dias antes do crime.

Claudia em 2007 fugiu para o Brasil, e desde então estava no país, no Estado do Rio de Janeiro. Claudia foi descoberta no Brasil, pela interpol, no ano 2017. Desde então o Estado Unidos vem solicitando a extradição de Claudia, para ser julgada no Estado onde morava e onde cometeu supostamente o delito. A defesa de

Claudia alega que a mesma é brasileira nata e que devia ser penalizada aqui no Brasil, já tinha constituído família nos país, trabalho.

O caso surgiu muitos debates no mundo, por ser tão complexo. E por ter vários fatores, princípios, leis.

O Processo no Supremo Tribunal Federal sob o nº 1.462, fora decidido por sua extradição, considerando que os fundamentos alegados não possuem respaldo, levando em conta o fato dela não possuir mais nacionalidade Brasileira por sua livre e espontânea vontade e que seu ato, lhe tirou todos os seus direitos como Brasileira nata, não ferindo assim nenhum princípio e lei e sua entrega aos Estados unidos possuindo total legalidade através dos tratados internacionais.

Vejamos a decisão:

EXTRADIÇÃO 1.462

JULGAMENTO

“EXTRADIÇÃO 1.462 (312)

ORIGEM : EXT - 1462 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO REQTE.(S): GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

EXTDO.(A/S) : CLAUDIA CRISTINA SOBRAL OU CLAUDIA HOERIG OU CLAUDIA C. HOERIG OU CRISTINA HOERIG OU CLAUDIA BOLTE OU CRISTINA BOLTE OU CLAUDIA CRISTINA SOBRAL OU CLAUDIA SOBRAL OU CRISTINA SOBRAL OU CRIS OU CLAUDIA CRISTINA BOLTE

ADV.(A/S): ADILSON VIEIRA MACABU (47808/DF)

ADV.(A/S): FLORIANO DUTRA NETO (20499/DF)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma assentou a possibilidade de entrega da Extraditanda ao Governo requerente, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente. Falou o Dr. Adilson Vieira Macabu, pela Extraditanda. Primeira “Turma, 28.3.2017.”

O Supremo Tribunal Federal reconheceu que Cláudia renunciou a cidadania brasileira ao adotar a cidadania norte-americana em 1999. Claudia foi extraditada para os Estados Unidos da América por um avião fretado pelo governo americano que decolou dia 17/01/2018 de Brasília, direto para a cadeia, a Trumbull County Jail, na Cidade de Warren, estado de Ohio. Foi feito um compromisso formal entre de o país de destino não aplicar penas interdidas pelo direito brasileiro, em especial a prisão perpetua ou pena de morte, que são possíveis no Estado de Ohio, onde ela

morava com então marido. Esse foi o primeiro caso de brasileiro nato extraditado no Brasil. Há casos de extradição de naturalizados, no país, durante as décadas, conforme já citado acima.

O caso havia apenas um impedimento que era o substancial para o fim do processo: O fato dela ter nascido no Brasil e que existe um tratado internacional entre estes países onde prevê que um cidadão brasileiro não poderá ser enviado aos Estados Unidos para o fim de obter seu julgamento. A justiça brasileira não entendia a possibilidade de um pedido de extradição do Governo Norte-Americano porque a nacionalidade de Cláudia era irrefutável.

Porém, o Ministério da Justiça em 2013 recebeu o argumento do Governo Americano alegando que Cláudia renunciou a cidadania brasileira quando decidiu adquirir apenas a naturalização americana e decretando a perda da nacionalidade com base no juramento voluntário da brasileira aos Estados Unidos em setembro de 1999, onde renunciou e abjurou lealdade a qualquer Estado ou Supremacia anterior. Por este motivo, no mês de abril de 2016 o Supremo Tribunal Federal decidiu que Claudia Sobral não possui mais naturalidade brasileira, sendo presa em seguida na condição de estrangeira, BARROSO, 2017, STF:

Como se vê do que admitido na própria impetração, tendo a impetrante se casado com nacional norte-americano em 1990, o senhor Thomas Bolte, foi-lhe concedida, naquele país, autorização para permanência, trabalho, e gozo de direitos civis, tornando-se, assim, absolutamente desnecessária a obtenção da nacionalidade norte- americana requerida em 1999.

O Supremo Tribunal Federal interpretou o fato de Cláudia Sobral renunciar sua nacionalidade originária, no momento onde optou livremente por adquirir nacionalidade diversa, mesmo já possuidora de Green Card que já lhe resguardava o direito à cidadania Norte-Americana. No caso em questão, houve a exceção quanto a extradição, pelo fato de Cláudia se abster de sua nacionalidade originária, de forma inquestionável na esfera judicial.

## **7) CONCLUSÃO:**

Referente à extradição de brasileiro nato, é incontestável, a Constituição Federal de 1988 no artigo 5º, inciso LI, esclarece que “nenhum brasileiro nato será extraditado, salvo o naturalizado...”, não cabendo nenhuma dúvida quanto a esta questão.

Porém, no ano de 2016 houve um ato do Ministro da Justiça onde fora declarada a perda da nacionalidade de uma brasileira nata, portanto, quando houve o julgamento de pedido da extradição de Claudia Sobral, perante ato do Ministro da Justiça, ela não possuía mais nacionalidade brasileira.

Durante voto, o relator do processo, Ministro Luís Roberto Barroso, declarou legítimo o ato do ministro da Justiça de cassar a nacionalidade, e acrescentou que a aquisição da cidadania americana ocorreu por livre e manifesta vontade de Claudia, pois ela já detinha do green card, que como o dito acima, já lhe garantia os direitos de permanência nos Estados Unidos.

Com base neste caso é evidente a cautela que precisamos ter ao afirmar que o brasileiro nato poderá ser extraditado, pois não podemos igualar a situação da decisão do Supremo Tribunal Federal em extraditar Claudia para ser julgada pelo Governo Norte-Americano com a extradição de um brasileiro nato.

Vale frisar que o STF entendeu que para a legislação brasileira e o Estado Brasileiro, Claudia Sobral deixou sua nacionalidade brasileira natural e optou por apenas outra que não a sua de origem, negando sua dupla nacionalidade.

Consoante ao artigo 12º, § 4º da CF/1988, “será declarada a perda da nacionalidade daquele brasileiro que adquiriu outra nacionalidade. ”, ou seja, para o brasileiro obter outra nacionalidade a entencesse que perderá a nacionalidade brasileira, pois a Constituição Federal em nenhum momento impede a perda de nacionalidade de brasileiro nato.

Conclui-se assim que, fora o primeiro caso concreto e julgado onde uma brasileira nata perde sua nacionalidade e, como resultado, fora extraditada para ser julgada e condenada em outro país, ao mesmo tempo não infringindo o artigo 5º, inciso LI, da CF/1988, que impede a extradição de brasileiros natos.

## 8) REFERÊNCIAS:

ACCIOLY, Hidelbrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 20ª edição. Ed. Saraiva. 2012.

BITTENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. Ed. Saraiva. 2012.v2.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acesso em: 05 junho.2018.

CAPARROZ, Roberto. **Direito Internacional Público**. Ed. Saraiva. 2012.

JUSTIFICANDO, **Mentes Inquietas Pensam Direito**. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/03/29/decisao-do-stf-de-extraditar-brasileira-nata-e-criticada-por-juristas/>>. Acessado em: 09 junho.2018.

PLANALTO, **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm)>. Acesso em: 15 maio. 2018.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado – Incluindo noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário**. 8ª edição. Ed. JusPodivm. 2016.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público – Curso Elementar**. 13ª edição. Ed. Saraiva. 2011.

MULTIVIX- FACULDADE DO ESPÍRITO SANTO

**BRASILEIRA NATA EXTRADITADA**

**CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES**

**2018**